

APRESENTADO

Em 12/12/23

DISCUTIDO  
Em 12/12/23



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR  
Unanimidade  
VOTE-SE  
12 DE Dezembro DE 2023  
PREFEITO

## PROJETO DE LEI N.º 100 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS  
TEMPORÁRIOS A QUE SE REFERE A LEI N.º 1.648/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a contratação em caráter emergencial de dois Médicos para atuarem junto ao Programa Estratégia de Saúde da Família, cada um com carga horária semanal de 20h, autorizada pela Lei 1.648 de 03 de novembro de 2021, por mais 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 08 de dezembro de 2023.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 100/2023**

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como finalidade prorrogar os contratos temporários de médico para atuar junto ao Programa Estratégia de Saúde da Família, por mais 6 meses.

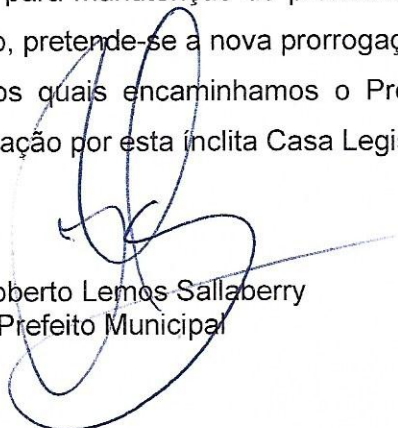
Da lei n.º 1.648/2021 se originaram dois contratos temporários com carga horária de 20 horas semanais. À época essa distinção foi adotada para facilitar a adesão de profissionais ao processo seletivo simplificados. Não obstante, em ambos os processos apenas uma profissional apresentou documentos e títulos, estando no exercício das atribuições em ambos desde então, em razão de uma prorrogação prevista na lei que autorizou a contratação e outras duas de 6 meses autorizadas pelas leis n.º 1.751/2023 e 1.797/2023.

A profissional contratada já firmou vínculos com a comunidade e integra uma das equipes do Programa Estratégia da Saúde da Família, de modo que se pretende uma nova prorrogação do vínculo até a realização do necessário concurso público, para que não haja prejuízos à continuidade do Programa ESF no Município.

Consideram-se também as peculiaridades do ano de 2024, uma vez se realizado concurso público para suprir o vencimento do contrato atual, que se encerra no mês de janeiro, a sua homologação poderá vir a ocorrer somente no período previsto no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, não se podendo realizar as nomeações decorrentes do certame nos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, trazendo evidentes prejuízos aos atendimentos de saúde à população.

Assim, para não se correr os riscos de se perder médica integrante de uma das equipes do Programa ESF, bem como para manutenção de profissional que já vem atuando de forma satisfatória na saúde do Município, pretende-se a nova prorrogação dos contratos.

São esses os motivos pelos quais encaminhamos o Projeto de Lei n.º 100/2023, solicitando desde já sua análise e aprovação por esta inclita Casa Legislativa.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Herval  
Secretaria Municipal de Saúde

M.I.: 484/2023  
Data: 08/12/2023

**Objeto:**

Venho por meio deste solicitar Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a efetuar contratação de 01 médico psiquiatra, para atendimentos de 60 consultas mês e vencimentos de R\$ 4.172,40. Contrato deverá vigorar pelo prazo de 12 meses, renovável por igual período, a seleção ocorrerá por meio de Processo Seletivo Simplificado de Títulos.

Mariana Araújo Dutra  
Secretária Municipal de Saúde  
CPF 005.528.750-21

Assinatura da Secretária Municipal de Saúde



**PARECER Nº 0085/2023**

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 100 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 que AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS A QUE SE REFERE A LEI N.º 1.648/2021.

No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois partiu do chefe do Poder Executivo, agente competente para iniciar o processo legislativo nos casos de contratação temporária em caráter emergencial, na estrutura deste Poder (CF, artigo 61, § 1º, II, 'a').

A contratação temporária exige como requisitos essenciais que ocorra uma situação de excepcional interesse público e de caráter temporário, devendo estar previstos em lei local os casos que autorizam a contratação nesta modalidade. Isso se deve ao fato de o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ser de eficácia limitada, não sendo, portanto, auto-aplicável, necessitando de norma regulamentadora no respectivo ente federativo, como se depreende das seguintes decisões:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEIS N.ºS 2.334/2005 E 2.331/2005, QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, EM CARÁTER EMERGENCIAL E POR PRAZO CERTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ATOS IMPUGNADOS NÃO DOTADOS APENAS DE EFEITO CONCRETO. ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE, CONTEÚDO NORMATIVO A AUTORIZAR O CONTROLE ABSTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO, PORÉM, DOS COMANDOS INSERTOS NOS ARTS. 37, IX, DA CF, E 19, IV, DA CE, QUE NÃO SE OSTENTA. CONTRATO EMERGENCIAL, SATISFAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DE APARÊNCIA JUSTIFICADA NO INTERESSE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA*

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

*ADMINISTRAÇÃO. LEIS AUTORIZATIVAS COM PRAZO CERTO, CUJO TÉRMINO DE VIGÊNCIA SE APROXIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013795547, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 10/04/2006) (grifo nosso).*

*CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. DENÚNCIA REJEITADA. Tendo as contratações temporárias respaldo em lei municipal autorizadora, a atipicidade da conduta é manifesta, donde inevitável rejeitar-se a denúncia. (Processo Crime Nº 70009492224, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 11/08/2005) (grifo nosso).*

A respeito do instituto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta na Consulta nº 036/2003 da seguinte maneira:

Relativamente à figura da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), extraímos os seguintes excertos do Parecer nº 83/93 da Auditoria:

*2. Outro aspecto a ser examinado abrange a situação de dispensa do concurso público, por meio do contrato por prazo determinado, prevista no inciso IX, do art. 37 já referido, para satisfazer necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que fundamentado em lei, no caso, municipal, que autorize e regule esse procedimento. Em decorrência, as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse - que justifique o pretense contrato, relegando a forma legal de acesso, que deveria concretizar-se pela aprovação prévia em concurso público. A lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que*

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

*permita a emergencialidade da contratação, devendo, ainda, no referido teor constar expressamente as razões e as circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes”.*

*Em tais contratações, a relação jurídica que se constitui entre as partes possui características especiais e somente se justifica uma vez preenchidas as condições acima firmadas, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse.*

Outro aspecto de relevante importância a ser levado em consideração é se, no âmbito local, a excepcionalidade e o interesse público que autorizam contratações na modalidade referida de fato estão presentes na contratação pretendida, sendo que a mesma não pode servir como forma de substituição ou burla ao concurso público, de acordo com os termos do art. 37, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que é a regra para a investidura no serviço público.

Sobre o excepcional interesse público, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimos importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou

<sup>1</sup>Art. 37. ...

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p.197.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915<sup>a</sup>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

a atividade não é temporária, **mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade**, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Dessa maneira, somente se admite a contratação temporária pelo período estritamente necessário para a realização do concurso público. Havendo dilação do prazo, caracterizada está a burla ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, além de contrariar o art. 234 da Lei Municipal nº 1.025, de 2002.

Ressalta-se, contudo, que a simples ausência de servidor por si só não é uma causa excepcional. A excepcionalidade deve ser demonstrada em face da ausência do serviço a ser prestado e a relevância ou repercussão desta ausência.

Aliás, se apenas ocorrer a contratação e não forem adotadas as medidas competentes para o provimento do cargo conforme determina a Constituição, ficará descaracterizada a excepcionalidade da contratação e, por conseqüência, certamente será objeto de apontamento.

Corroborando o acima referido a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

*(...) Neste passo, é importante lembrar, que a análise da legalidade dos contratos por prazo determinado passa pela obediência a Carta Federal e a Lei Autorizadora, devendo serem observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois justamente pelo fato da contratação emergencial ser uma exceção à regra do ingresso no serviço público por meio de concurso público, o excesso de admissões nesta modalidade ou as reiteradas contratações do mesmo servidor antes do prazo regularmente disciplinado, bem como a falta de comprovação da emergencialidade ou ainda, o descumprimento da norma autorizadora macula a legalidade das contratações. Tal procedimento viola a excepcionalidade e a temporariedade, que deve nortear as contratações temporárias, caracterizando*

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

*burla ao instituto do concurso público e desídia na condução da administração pública, pois mesmo amparadas em lei local, deixam de atender a base autorizadora e aos requisitos insertos no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, o que determina a negativa de registro aos contratos em vigor e a declaração de ilegalidade dos contratos já desconstituídos realizados nestas condições. (Tipo Processo AUDITORIA DE ADMISSÃO Número 009599-02.00/03-1 Exercício 2001 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 18/03/2004 Publicação 30/03/2004 Boletim 195/2004 Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI Gabinete GAB. HELIO SAUL MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL) (grifo nosso).*

Para viabilizar tal contratação temporária, ainda é necessário que o Projeto atenda a certos requisitos constitucionais e legais para a sua viabilidade.

Desta maneira, o Projeto de Lei deverá atender aos ditames do art. 169, da Constituição Federal, o qual estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Os artigos da referida Lei Complementar a serem observados referem-se ao 17, 18 c/c com o art. 20, inciso III, e 22, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às dotações orçamentárias previstas no art. 3º do Projeto de Lei informa-se que não estão corretas. A dotação orçamentária correta é a seguinte: 3.3.3.9.0.04.00.00.00 – correspondendo à Contratação por Tempo Determinado (elenco TCE/RS).

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do PL em estudo, desde que presentes o interesse público e a excepcionalidade da contratação, não se caracterizando como forma de burla ao concurso público, observando-se, também, as demais orientações contidas neste parecer.

É o Parecer.

Porto Alegre,

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 100/2023 de origem do Poder Executivo

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 100/2023 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza a Prorrogação dos Contratos Temporários a que se Refere a Lei N.º 1.648/2021.”

#### II- Análise

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica da Inlegis, a qual opina pela viabilidade do Projeto de Lei em estudo, desde que presentes o interesse Público e a Excepcionalidade da contratação, não se caracterizando como forma de burla ao Concurso público, observando-se, também, as demais orientações Contidas neste Parecer.

#### III- Voto

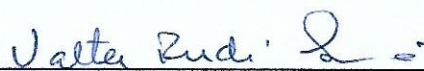
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o mesmo está apto a ser votado.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Presidente

\_\_\_\_\_  
Ver. Paulo Cesar Martins Carvalho

Secretário

  
\_\_\_\_\_

Ver. Valter Rudi Lima

Relator